# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1018086-95.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Organização Político-administrativa /

Administração Pública

Requerente: Gilberto Natal Calvo

Requerido: Municipio de Nova Europa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Gilberto Natal Calvo, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Organização Político-administrativa / Administração Pública, em face da(s) parte(s) requerida(s) Municipio de Nova Europa, pretendendo a indenização de noventa dias de licença-prêmio não usufruidos no período em que laborou como encarregado de tributos na prefeitura municipal de Nova Europa. Com a inicial de fls. 01/05 vieram os documentos de fls. 06/27.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 41/58, sustentando preliminar de prescrição, bem como impugnação ao valor da causa, pois o autor se refere a duas licenças, que correspondem a dois meses do salário que percebia. Discorreu sobre a natureza comissionada do cargo. Diz que não é pelo fato de ter havido pagamentos anteriores de licença-prêmio aos detentores de cargo em comissão que se dará legitimidade e se possa arguir direito adquirido. Igualmente não é legítima a descrição da verba na folha de rescisão, pois falta competência ao setor de recursos humanos para prevêla. Juntou documentos (fls. 59/96).

Réplica às fls. 100/104.

É o Relatório.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

A preliminar de prescrição deve ser afastada, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é da data da aposentadoria ou da exoneração do servidor, momento este em que o servidor foi desligado do serviço público.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EXONERAÇÃO LICENÇA-PRÊMIO e férias não gozadas INDENIZAÇÃO CONVERSÃO EM PECÚNIA prescrição ocorrência. Consoante jurisprudência do Egrégio STJ, o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado para requerer a conversão em pecúnia de licença-prêmio ou férias vencidas é a data da aposentadoria ou da exoneração do servidor, pois neste momento rompeu-se a relação funcional com a Administração Pública. Prescrição reconhecida. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Apel. Cível nº 0045808-49.2012, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Décio Notarangeli, j. 29/04/2015);

"Servidor. Férias e licença prêmio. Prescrição. O prazo de prescrição da ação que visa a condenação da Fazenda a pagar férias e licença prêmio vencidas e não gozadas pelo autor se conta da data da demissão do servidor. Valor que deve ser convertido em pecúnia. Prescrição afastada. Recurso provido". (TJSP, Apelação n.º 9179653-04.2003.8.26.0000, 2.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Lineu Peinado, j. 11.09.2007).

No caso dos autos o lapso prescricional iniciou-se em 04 de fevereiro de 2017, data em que o servidor passou à inatividade, não tendo se escoado quando da propositura da ação, em 09 de janeiro de 2018.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

E não há duvida, também, quanto ao prazo a ser considerado nas postulações contrárias às Fazendas, sendo certo que o quinquênio fixado pela legislação específica (Decreto 20.910/32) prevalece sobre eventuais prazos gerais dispostos na legislação civil, razão pela qual a prescrição alegada pela ré com fundamento no artigo 206, parágrafo 3°, do Código Civil deve ser afastada.

Ressalte-se, ainda, que não se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo afigura-se inaplicável a Súmula 85 do STJ.

No mérito, a ação é procedente.

O direito à licença-prêmio tem previsão no artigo 80 da Lei Municipal nº 1.427/2002 (fls. 59/84) e tem por escopo, por natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo, durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei.

Por outro lado, a exoneração do autor, em 02 de janeiro de 2017, inviabilizou-o de usufruir o benefício cujo direito restara incorporado ao seu patrimônio pessoal (fls. 14). Portanto, não há como afastar o pagamento do valor correspondente.

Realmente, se a licença-prêmio não foi usufruída pelo servidor, significa dizer que ele trabalhou durante o período em relação ao qual adquirira o direito ao descanso, resultando daí o direito de ser indenizado.

Do contrário, ocorreria evidente enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do servidor, o que não é autorizado pelo dispositivo constitucional (art. 37, *caput*). Em hipótese semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"O prazo para a fruição da licença-prêmio não é dirigido ao servidor, mas à própria administração, que deve diligenciar para que ocorra a fruição do benefício no prazo estipulado em lei. Por outro lado, a lei não impõe nenhum tipo de sanção para a não observância do prazo nela estipulado, tampouco a de caducidade do direito".

E continua o v. acórdão: "Portanto, como a lei não determina, de forma expressa, a caducidade do direito, a falta de fruição no prazo que estabelece constitui simples irregularidade, sem outras consequências que não de âmbito disciplinar, somente para os agentes públicos que se omitiram em fazer cumprir o mandamento legal. Desse modo, subsiste o direito do autor à licença-prêmio, ainda que decorrido o prazo legal de fruição. Quanto à indenização pela falta de fruição do benefício enquanto o servidor ainda esta em atividade, a despeito das restrições legais invocadas pela Fazenda do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Estado, cumpre considerar que cabe à própria Administração diligenciar para que os seus servidores gozem férias e licença-prêmio, mesmo que eles não tomem a iniciativa de requerê-lo. Cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas dos períodos em que cada qual gozará desses benefícios legais. O Estado deve indenizar o autor para não experimentar enriquecimento sem causa a detrimento do servidor, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhe períodos de descanso a que fazia jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função. A falta de requerimento do servidor não constitui causa jurídica ou legal de perecimento do direito". (TJSP, Apelação n.º 0022769-37.2010.8.26.0071, 12.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 05.09.2012).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 693728-RS, julg. 08.03.2005, Rel. LAURITA VAZ, assentou:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. (....) 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recursoparcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

E o documento de fls. 14, não impugnado pela Municipalidade, comprova que o autor tem direito ao pagamento de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não usufruída referente ao período laborado junto à Prefeitura Municipal de Nova Europa (de 03/01/1985 a 02/01/2017), somado à ausência de comprovante de pagamento de tais verbas nos autos, esta prova é suficiente para o acolhimento do pedido.

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** o réu **Município de Nova Europa** ao pagamento em

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pecúnia, em favor do autor **Gilberto Natal Calvo**, de 60 (sessenta) dias de licençasprêmio não usufruídas, com base no valor dos vencimentos do autor na data de sua exoneração, com atualização monetária desde esta data até efetivo pagamento, mais juros de mora legais desde a citação, de acordo com o disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial n° 870.947.

Condeno o réu nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, § 3°, III) Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA